

[Regime Próprio de Previdência Social]**AUMENTO DA BASE CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**Renata Raule Machado¹Lidia Maria Ribas²**Resumo**

O presente estudo busca analisar a última Reforma Previdenciária consubstanciada por meio da Emenda Constitucional nº 103/19, sobretudo com relação à possibilidade dos entes subnacionais que possuem Regime Próprio de Previdência (RPPS), majorarem a base de cálculo de contribuição de seus aposentados e pensionistas. Para tanto, utiliza-se o exemplo prático do estado de Mato Grosso do Sul, apresentando dados concretos colhidos dos cálculos atuariais disponíveis no Portal da Transparência do RPPS/MS, bem como análise das legislações previdenciárias estaduais. O método hipotético-dedutivo foi aplicado em duas etapas: identificando a formação de valores e aspecto cultural que tolera interesses contraditórios entre indivíduo/segurado/beneficiário e Estado. Como referencial teórico, foram utilizadas legislações pátrias, históricas e vigentes, obtidas na plataforma do site do planalto e em outras fontes secundárias e dados do RPPS/MS obtidos no Portal da Transparência do mesmo. O enfoque teórico valorativo com ênfase em sóciocrítica, pois a análise da aparente contradição de valores entre os objetivos de proteção aos direitos fundamentais e a garantia de uma previdência social profícua, deve ser feita com observância à formação histórica da previdência, seus objetivos e seus efeitos na sociedade. Importante destacar que o presente estudo partiu de premissas existentes, notadamente quanto ao aumento da base contributiva dos aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul e seu impacto tanto para os beneficiários quanto ao incremento na receita do RPPS, sob a análise de que o referido incremento justifica o prejuízo financeiro daqueles que tiveram reduções consideráveis em seus proventos?

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Reforma da Previdência; Regimes Próprios de Previdência Social; Equilíbrio Financeiro-Atuarial.

¹ Procuradora Autárquica no Estado do Mato Grosso do Sul. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora titular na FADIR/UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo de Pesquisas - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNL. E-mail: limaribas@uol.com.br; <https://orcid.org/0000-0003-4764-6661>; <http://lattes.cnpq.br/6871754362505452>.

INCREASE IN THE SOCIAL SECURITY CONTRIBUTION BASE OF RETIREES AND PENSIONERS UNDER THEIR OWN SOCIAL SECURITY SCHEMES AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Abstract

The present study seeks to analyze the last Social Security Reform embodied in Constitutional Amendment No. 103/19, especially with regard to the possibility of subnational entities that have their own Social Security Regime (RPPS), increasing the calculation basis for social security contributions of retirees and pensioners. To this end, the practical example of the state of Mato Grosso do Sul, presenting concrete data collected from actuarial calculations available on the RPPS/MS Transparency Portal, as well as analysis of state social security legislation. The hypothetical-deductive method was applied in two stages: identifying the formation of values and cultural aspect that tolerates contradictory interests between the individual/insured/beneficiary and the State. As a theoretical reference, national, historical and current legislations were used, obtained from the Planalto website platform and other secondary sources, and data from the RPPS/MS obtained from the same Transparency Portal. The theoretical approach is evaluative with an emphasis on socio-criticism, since the analysis of the apparent contradiction of values between the objectives of protecting fundamental rights and ensuring a profitable social security must be done with observance of the historical formation of social security, its objectives and its effects on society. It is important to highlight that this study highlighted existing actions, notably regarding the increase in the contributory base of retirees and pensioners of the State of Mato Grosso do Sul and its impact on both beneficiaries and the increase in RPPS revenue, under the analysis that said increase justifies the financial loss of those who had considerable reductions in their proven?

Keywords: Fundamental Rights; Social Security Reform; Own Social Security Regimes; Financial-Actuarial Balance.

1 INTRODUÇÃO

A última reforma previdenciária, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi a primeira reforma que não foi aplicada de forma automática aos entes subnacionais que possuem RPPS, cabendo aos chefes do Poder Executivo implantá-la ou não, bem como implantá-la com diferenciações, ou seja, desconstitucionalizou as regras.

Para os RPPS(s), considera-se adesão à EC nº 103/2019 quando 80% (oitenta por cento) das regras forem aplicadas por meio de suas legislações. Ocorre que sobredita emenda, que demonstra a clara intenção de cada vez mais igualar os benefícios dos RPPS(s) aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foi extremamente severa nas regras relativas aos aposentados e pensionistas, sobretudo nos benefícios de risco, quais sejam, aqueles não previsíveis, sendo eles a pensão por morte e a aposentadoria por incapacidade permanente.

Neste estudo, foram coletados dados dos cálculos atuariais disponíveis no site do



RPPS/MS, visto que este aderiu a todas as regras da EC nº 103/2019 e ainda majorou a base contributiva dos inativos do RPPS, que, até 2020, contribuía apenas com o que excedia ao teto do RGPS e passaram a contribuir sobre o que excede o valor do salário mínimo, impactando na própria subsistência de muitos inativos.

Somando-se a isso, houve um impacto negativo importante nas concessões dos benefícios de risco, que passaram a ter valores muito menores do que o servidor recebia em atividade, deixando muitas famílias à beira da miséria.

A partir destes fatos, demonstra-se o desrespeito à dignidade da pessoa humana, responsabilizando-se os servidores públicos pelas más gestões, ao invés da busca de outras formas de financiamento do déficit atuarial.

Insta destacar que o simples fato de alteração da forma de cálculo dos benefícios, a obrigatoriedade da implantação de previdências complementares para limitar o pagamento de benefícios ao teto do RGPS e o aumento da idade para a concessão de benefícios já são medidas que diminuem o déficit atuarial dos RPPS(s).

Para a análise do tema objeto deste estudo é apresentada inicialmente a EC nº 103/2019 e a possibilidade de aumento da base contributiva dos aposentados e pensionistas; em seguida foi feito um estudo da reforma da previdência no estado de Mato Grosso do Sul e, ao final, o desrespeito à dignidade da pessoa humana nesse contexto.

Desta feita, aos entes subnacionais que aderiram às regras da última reforma previdenciária, sobretudo com relação aos malefícios financeiros causados nos benefícios de risco, seria prudente rever tais situações e novas formas de equacionamento de déficit, tanto financeiro quanto atuarial, para um tratamento digno e humanitário desta casta de pessoas.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E O AUMENTO DA BASE CONTRIBUTIVA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS está prevista no § 18 do artigo 40 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40 (*omissis*)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

Assim, os aposentados e pensionistas contribuem de forma solidária, justamente para compensar eventuais períodos em que não houve contribuição, auxiliando na redução do déficit financeiro e atuarial dos RPPS(s).

Referida contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03 e foi objeto de Ações Diretas de Constitucionalidade, todas improcedentes.

Importante destacar o indigitado artigo em que a contribuição incidirá sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, hoje correspondente à R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Desta feita, quem recebia proventos de aposentadoria ou pensões até o valor de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) não contribuía para o RPPS. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/19 trouxe duas novidades, sendo a primeira a possibilidade de que Lei Complementar Federal estabeleça alíquotas de contribuição ordinária e extraordinária, a saber:

Art. 40. (*omissis*)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

(*omissis*)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.” (NR)

A segunda novidade foi a inserção do § 1º- A do artigo 149 de nossa Carta de Outubro, possibilitando aos entes subnacionais que tiverem déficit atuarial, façam incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos que superem o salário mínimo.

Logo, partindo do valor atual do salário mínimo, qual seja, R\$ 1.402,00 (mil quatrocentos e dois reais), conforme redação “*in verbis*”:

“Art. 149.

.....
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

A título de exemplo, o inativo que hoje recebe R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) e não contribuía nada para a previdência, com a ampliação da base de cálculo para o que excede um salário mínimo, passou a contribuir com o valor de R\$ 893,76 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor impactante, sobretudo para pessoas enfermas, incapazes, que contavam com referido valor para fazer frente às suas despesas hodiernas.

3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

O Estado do Mato Grosso do Sul aderiu à reforma da Emenda Constitucional nº 103/19, por meio de Emenda Constitucional (Estadual) nº 82/2019, regulamentando-a por meio da Lei Complementar nº 274/2020, aumentando a base de cálculo dos aposentados e pensionistas nos termos do § 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal.

Referido aumento da base de cálculo dos inativos está previsto nos incisos III e IV do artigo 19-A da Lei Complementar nº 274/2020, a saber:

Art. 19-A. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS/MS corresponderá, para o(s):

(*omissis*)

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores aposentados do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, à parcela do valor de remuneração de contribuição definido no inciso II do art. 20-A desta Lei que exceder ao valor nominal do salário mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS/MS, devidamente comprovada;

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e pensionistas de membros e de servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, à parcela do valor de remuneração de contribuição definido no inciso III do art. 20-A desta Lei que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada;

Nesta toada, muitos aposentados e pensionistas ficaram em situação financeira difícil, não conseguindo fazer frente ao pagamento de empréstimos consignados, cartões de crédito, acumulando dívidas e colocando em risco sua própria subsistência.

Para tanto, foram analisados os dados financeiros apresentados nos cálculos atuariais do RPPS/MS, para vislumbrar o impacto financeiro tanto para o ente como para os aposentados e pensionistas.

Base de dados referente ao ano de 2019:

Tabela 1 - Data base dos dados e data base da avaliação

DATA-BASE DOS DADOS	DATA BASE DA AVALIAÇÃO	DATA DA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO
31/12/2019	31/12/2019	24/01/2020

Fonte: Brasília Consultoria Atuarial³

³ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-2020-AGEPREV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024

Tabela 2 - Quantitativo de participantes civis

ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
31.904	23.599	3.746

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁴

Tabela 3 - Base de Cálculo e Receitas de Contribuição

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Ativos	Até o teto do RGPS	R\$ 133.013.021,53	11,00%	R\$ 14.631.432,37
	Acima do teto do RGPS	R\$ 78.602.562,51	14,00%	R\$ 11.004.358,75
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 81.784.428,76	14,00%	R\$ 11.449.820,03
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 13.579.246,99	14,00%	R\$ 1.901.094,58
Ente	Folha de Salários e Benefícios Até o teto do RGPS	R\$ 259.651.409,30	22,00%	R\$ 57.123.310,05
	Folha de Salários e Benefícios Acima o teto do RGPS	R\$ 176.328.276,68	25,00%	R\$ 44.082.069,17
Ente – Art. 122	Folha de Benefícios	R\$ 220.804.169,21	20,00%	R\$ 44.160.833,84
		R\$ 220.804.169,21	3,00%	R\$ 6.624.125,08
Total				R\$ 190.977.043,86

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁵

Tabela 4 - Resultado Financeiro do RPPS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
Receita Total (Contribuição)	R\$ 190.977.043,86
Despesa Total (despesas previdenciárias)	R\$ 254.366.400,84 *
Resultado (receitas - despesas)	(R\$ 63.389.356,98)
Resultado sobre folha salarial	-29,95%
Resultado sobre arrecadação	-33,19%

* Aposentadorias, pensões e despesas administrativas.

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁶

⁴ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-2020-AGEPREV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024

⁵ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-2020-AGEPREV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024

⁶ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-2020-AGEPREV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024



Base de dados referente ao ano de 2021, pós Emenda Constitucional nº 103/19:

Tabela 5 - Data base dos dados e data base da avaliação

DATA-BASE DOS DADOS	DATA BASE DA AVALIAÇÃO	DATA DA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO
31/12/2021	31/12/2021	09/02/2022

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁷

Tabela 6 - Quantitativo de participantes civis

ATIVOS	APOSENTADOS NORMAIS	APOSENTADOS POR INVALIDEZ	PENSIONISTAS
30.224	21.209	3.016	4.103

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁸

Tabela 7 - Bases de cálculo e receitas de contribuição

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO	RECEITA
Ativos	Folha de salários	R\$ 212.473.924,08	14,00%	R\$ 29.746.349,37
Aposentados	excedente ao salário-mínimo	R\$ 179.893.973,77	14,00%	R\$ 25.185.156,33
Pensionistas	excedente ao salário-mínimo	R\$ 27.792.496,05	14,00%	R\$ 3.890.949,45
Ente	Folha de salários e benefícios	R\$ 454.847.185,64	25,00%	R\$ 113.711.796,41
Ente – art. 122	Folha de benefícios	R\$ 238.847.269,82	23,00%	R\$ 54.934.872,06
Total				R\$ 227.469.123,61

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial⁹

Tabela 8 - Resultado financeiro do RPPS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
(+) Receitas de Contribuição (a)	R\$ 227.469.123,61
(-) Despesas com aposentadorias e pensões (b)	R\$ 238.847.269,82
Resultado (contribuição - benefícios) (c) = (a) – (b)	(R\$ 11.378.146,21)
(-) Despesas Administrativas (d)	R\$ 1.062.369,62
Resultado líquido (e) = (c) – (d)	(R\$ 12.440.515,83)
Resultado sobre folha salarial	-5,86%
Resultado sobre arrecadação	-5,47%

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial¹⁰

⁷ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Avaliacao-Atuarial-2021-v2.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁸ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Avaliacao-Atuarial-2021-v2.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Avaliacao-Atuarial-2021-v2.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://www.ageprev.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Avaliacao-Atuarial-2021-v2.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

Referente ao quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas (civis), tem-se que, no ano de 2019, o RPPS/MS possuía 31.904 ativos, 23.599 aposentados e 3.746 pensionistas.

Já no ano de 2021 o número de servidores civis ativos passou para 30.262, aposentados 24.340 e pensionistas 3.913, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 9 - Quantitativo de participantes civis do plano, ano base 2020

ATIVOS	APOSENTADOS NORMAIS	APOSENTADOS POR INVALIDEZ	PENSIONISTAS
30.262	20.902	3.438	3.913

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial¹¹

Logo, em 2020 houve uma redução de 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) segurados ativos, sendo que destes, 741 (setecentos e quarenta e um) foram aposentados, 167 (cento e sessenta e sete) deixaram de ser pensionistas e 734 (setecentos e trinta e quatro) não se aposentaram nem deixaram de ser pensionistas.

Por sua vez, a arrecadação dos aposentados e pensionistas que em 2019 era de R\$ 13.350.914,61 (treze bilhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) passou, no ano de 2020, após a Lei Complementar nº 274/2020, para R\$ 28.333.754,51 (vinte e oito bilhões trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); um aumento de 112,22% na arrecadação.

Não obstante, a folha de salários de aposentados e pensionistas, no ano de 2020 diminuiu, conforme demonstra o quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado Financeiro RPPS Ano base 2020

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
(+) Receitas de Contribuição (a)	R\$ 223.028.402,69
(-) Despesas com aposentadorias e pensões (b)	R\$ 231.908.345,80
Resultado (contribuição - benefícios) (c) = (a) - (b)	R\$ (8.879.943,11)
(-) Despesas Administrativas (d)	R\$ 2.208.760,03
Resultado líquido (e) = (c) - (d)	R\$ (11.088.703,14)
Resultado sobre folha salarial	-5,28%
Resultado sobre arrecadação	-4,97%

Fonte: Brasilis Consultoria Atuarial¹²

Resta claro que de 2019 para 2020 houve uma diminuição na despesa com aposentadorias e pensões e um aumento destas despesas em 2021.

Mesmo assim, a diminuição da folha de pagamento de aposentados e pensionistas de 2019 para 2021 foi de R\$ 15.519.130,99 (quinze milhões, quinhentos e dezenove mil,

¹¹ <https://www.ageprev.ms.gov.br/relatorios-de-avaliacao-atuarial/>. Acesso em: 22 maio 2024.

¹² <https://www.ageprev.ms.gov.br/relatorios-de-avaliacao-atuarial/>.

cento e trinta reais e noventa e nove centavos); por seu turno, o aumento de arrecadação de 2019 para 2021 relativamente aos aposentados e pensionistas foi de R\$ 12.725.191,17 (doze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos), ou seja, menor que a economia que o estado obteve no mesmo período.

Também, não se pode olvidar que as concessões dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e pensões tiveram um impacto negativo imenso, diminuindo sobremaneira seus proventos – e a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer valor que exceder o salário mínimo.

Em que pese o incremento na receita do RPPS, o beneficiário foi muito afetado, tanto pela minoração de seus proventos como pelo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Considerando que o segurado pode ser considerado o único que não tem relação com os déficits previdenciários, e até por uma questão de moralidade, é justo o aumento na base de contribuição destes beneficiários?

O valor da diminuição da folha de 2019 para 2021 foi maior que a arrecadação com aumento da base de cálculo de contribuição dos aposentados e pensionistas, mas os impactos negativos individuais destes beneficiários foram imensos.

Ao que tudo parece, o melhor seria buscar outras soluções financeiras para o equacionamento do déficit previdenciário, que não a imposição deste encargo aos aposentados e pensionistas.

Analisando-se as legislações previdenciárias estaduais, tem-se as seguintes fontes de custeio:

Contribuição de 14% sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos;

Contribuição patronal;

Contribuição do artigo 122, da Lei nº 3.150/2005¹³;

Contribuição do artigo 15, do Decreto Estadual nº 15.009/2008¹⁴;

Aporte do artigo 117, da Lei nº 3.150/2005.

Verifica-se que não há menção, nos cálculos atuariais, da contribuição do artigo 15 do Decreto Estadual nº 15.009/2008, o que leva aos questionamentos sobre qual a média do montante mensal da referida arrecadação e se a mesma tem sido considerada como receita previdenciária e onde está incluída no cálculo atuarial.

Ainda, o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 274/2020, possibilita, por meio de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a transferência de até 100% (cem por cento) dos descontos de imposto de renda dos aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul ao RPPS. Será que referido valor não superaria o que é arrecadado dos

¹³ Art. 122. Os Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, o Ministério público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, além das obrigações de que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, a título de custeio, para o RPPS o valor correspondente a 23% (vinte e três por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior. (redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

¹⁴ Art. 15. Os valores recolhidos das entidades que recebem consignações da folha de pagamento dos inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Estadual serão destinados à Agência de Previdência Social, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2.367, de 20 de dezembro de 2001, na redação dada pela Lei nº 4.116, de 23 de novembro de 2011.



aposentados e pensionistas, possibilitando que os mesmos possam voltar a contribuir a partir do que exceder o teto do RGPS?

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental do qual se originam diversos outros direitos.

De acordo com Zulmar Fachin (2002), as funções dos direitos fundamentais são as seguintes: função de defesa ou de liberdade; função de prestação social; função de proteção perante terceiros; função de não discriminação.

Voltando os olhos para o objetivo do presente artigo, a função de prestação social associa-se à ideia de direito fundamental de segunda geração. Superada a fase negativa do Estado, surge sua fase positiva, em que o mesmo deve atuar para beneficiar os cidadãos. Tem-se como exemplo os direitos fundamentais à saúde, à previdência, à educação, à moradia, ao transporte coletivo etc.

Flórez Valdés afirma que a dignidade da pessoa humana possui certos aspectos notáveis:

a) igualdade de direitos entre os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida

Na preleção de José Afonso da Silva (2007) “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”

Como se pode observar, a maior função dos direitos fundamentais é justamente assegurar a dignidade da pessoa humana. As quatro funções anteriormente citadas nada mais são do que a garantia de que o indivíduo não será tratado como um mero objeto a fim de satisfazer interesses mesquinhos de outrem.

Analisando-se a última reforma previdenciária é claro o desrespeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que no momento em que o indivíduo mais necessita da proteção estatal, qual seja, na velhice, na doença, no amparo aos seus dependentes, percebe-se a indiferença do ente subnacional quanto à garantia de sua subsistência e de seus entes queridos.

O déficit previdenciário de muitos RPPS(s) e de conhecimento público, mas o encargo de equilibrá-lo não pode ser único e exclusivo do beneficiário. Não se pode olvidar que referidos déficits foram, em sua maioria, causados pela má gestão dos RPPS(s), devendo os entes subnacionais encontrarem outras medidas (que existem) de equacionamento do déficit previdenciário, inclusive com a destinação de parte de algumas arrecadações para os referidos regimes.

A majoração da base de cálculo dos inativos e a diminuição abissal dos valores

concedidos a título de pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente foram o pior dos cenários para os beneficiários, representando grave ofensa à dignidade da pessoa humana, merecendo ser revista, sobretudo pelos entes subnacionais, que podem legislar de forma diferente da União, sendo esta uma garantia constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O déficit da previdência pública é de reconhecimento geral. A princípio fundada em regimes capitalizados, a previdência no Brasil era operada como fonte de financiamento para diversos setores da economia. Muitos recursos dos institutos foram investidos na Companhia Vale do Rio Doce e na construção de Brasília, dentre outros fins.

No entanto, o baixo rendimento das aplicações, associado ao não pagamento da contribuição da União, a sonegação por parte dos empregadores e o processo inflacionário, inviabilizaram, já na década de 1950, a manutenção deste sistema de capitalização, o que resultou na adoção do sistema de repartição simples, praticado até hoje.

Com relação aos RPPS(s), os servidores tinham a aposentadoria como prêmio pelos anos trabalhados, independente de contribuição, apenas tendo sido efetivamente aplicada por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, mas muitos já com déficits sedimentados e no regime de repartição simples.

Ao longo dos anos, o legislador tem tentado implantar medidas cada vez mais rígidas para atingimento do equilíbrio financeiro-atuarial, em sua maioria impactando diretamente os beneficiários e segurados.

A última reforma, externalizada por meio da EC nº 103/ 2019, além de não ser de caráter automaticamente obrigatório, deixou a critério dos entes subnacionais a sua aplicação, considerando como aderida quando o ente absorve 80% (oitenta por cento) das alterações. Também, ficou nítida a aproximação dos benefícios concedidos pelos RPPS(s) aos concedidos pelo RGPS, na tentativa de minoração dos déficits.

Ocorre que, apesar da simples alteração na forma de cálculo de benefícios, alteração das idades e prorrogação de suas concessões já são capazes de diminuir o déficit atuarial, muitos entes não tiveram dúvida em aumentar a base de cálculo de contribuição dos aposentados e pensionistas, causando inúmeros problemas financeiros a estes.

Por seu turno, os benefícios de risco, quais sejam, as aposentadorias por incapacidade permanente e as pensões foram os benefícios que tiveram minoração importante em suas concessões e somado ao aumento da base de cálculo de contribuição, têm deixado muitas pessoas sem o poder de fazer frente às suas despesas hodiernas, impactando em suas próprias subsistências e de seus familiares, infringindo um direito fundamental importantíssimo: a dignidade da pessoa humana.

É necessário que os entes subnacionais tenham um olhar mais humano para as situações relatadas no presente artigo, para que possam estruturar financeiramente seus RPPS(s) com outras formas de financiamento, plenamente possíveis e que não impacte a dignidade da pessoa humana de seus beneficiários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

FLÓREZ VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Editora Civitas, 1990, p. 149.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005**. Consolida e atualiza a Lei nº 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV. Disponível em: <https://encurtador.com.br/7rIGI>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Emenda Constitucional nº 82, de 18 de dezembro de 2019**. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, modifica o Sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições gerais e transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nDPZM>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 274 de 21 de maio de 2020**. Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências. Disponível em? <https://encurtador.com.br/gfH8x>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. Salvador: Juspodivm, 2007.

ZULMAR FACHIN, Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407-410.

Data de submissão: 24 maio 2024. Data de aprovação: 29 jan. 2025.

Para submeter seu artigo para avaliação, acesse:

rbds.ieprev.com.br/rbds

 **IEPREV**
 **EDITORA**

www.editoraieprev.com.br

 **EDIÇÕES ANTERIORES**

www.editoraieprev.com.br/rbds